

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 1.064 DE 2024

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

### EMENDA N° - CFT

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, na parte que altera o **Art. 4º, § 2º, II**, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993:

“Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art. 4º .....

§ 2º .....

II - Limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para cada mecanismo, podendo esses limites serem utilizados concomitantemente de forma complementar;

.....  
§ 6º Os valores fixados no inciso II serão anualmente atualizados monetariamente, com data base no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurada nos doze meses anteriores à data base.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244203633800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



\* C D 2 4 4 2 0 3 6 3 3 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado pelo autor, nobre Dep. Marcelo Calero, prevê a alteração do inciso II, § 2º do Art. 4º da Lei 8.685/93, aumentando os atuais limites de incentivo fiscal de 4 milhões de reais para 7 milhões de reais. Nesse mesmo sentido, apresenta-se a seguinte emenda modificativa com objetivo de aumentar esse montante para 15 milhões de reais, mudança crucial para adaptar a legislação às realidades econômicas e tecnológicas atuais, promovendo um ambiente mais fértil para o desenvolvimento cultural e econômico através do audiovisual.

Ainda que louvável a proposta apresentada, a presente emenda vem para propor apenas uma pequena correção no que diz respeito a atualização e uma sugestão de acréscimo de texto para que a lei alterada não se torne defasada novamente, tal como a vigente. Quanto à atualização, vale destacar que os valores foram fixados no ano de 1993, não tendo havido qualquer alteração desde então (a alteração feita em 2006 apenas incluiu o mecanismo previsto no Art. 3º-A, mas não alterou o valor inicial), de modo que ao procurarmos aplicar uma atualização monetária simples, sem considerar outros fatores de produção, ainda assim o valor superaria os 15 milhões ora proposto. Nessa mesma linha, a previsão de uma atualização monetária anual manterá a política pública atualizada e equilibrada com a realidade econômica do país.

Inicialmente estabelecidos em um contexto econômico e de mercado significativamente diferente do atual, os limites de aporte previstos nos Artigos 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual não foram ajustados para refletir as mudanças no custo de produção audiovisual, que aumentou consideravelmente desde a sua origem. A falta de atualização desses valores tem sido um entrave para que os conteúdos brasileiros sejam competitivos no mercado nacional e internacional.

Dessa forma, a elevação do limite para R\$ 15 milhões, bem como a sua atualização anual, permitirá um melhor aproveitamento dos recursos fiscais e incentivar a produção de projetos brasileiros independentes que exigem orçamentos mais condizentes com a realidade de produção, essenciais para a promoção da cultura brasileira e seu reconhecimento internacional.

Além disso, destaca-se que o ajuste proposto é fiscalmente neutro. **O aumento do limite dos valores aportados não altera o montante global da renúncia fiscal**, trata-se de uma flexibilização regulatória, mantendo intacta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto inicialmente. Dessa forma, a medida em questão não representa um aumento da renúncia fiscal, pois não altera a porcentagem de abatimento permitida, mas apenas permite que o beneficiário do incentivo tenha mais capacidade de investimento e otimização dos recursos públicos. Como consequência teremos projetos de mais qualidade e um menor custo regulatório para o país.



\* C D 2 4 4 2 0 3 6 3 3 8 0 \*

**Portanto, não há um aumento do incentivo fiscal proposto e sim uma otimização da liberalidade administrativa dos recursos.**

Solicitamos aos nobres membros deste Congresso a aprovação desta emenda, que se mostra não apenas necessária, mas também urgente para o alinhamento da Lei do Audiovisual às práticas contemporâneas de produção e distribuição de conteúdo. A revisão dos limites propostos é uma resposta adequada às transformações do mercado e uma ação essencial para sustentar o crescimento e a internacionalização do setor audiovisual brasileiro.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Comissão de Finanças e Tributação, em 12 de junho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244203633800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



\* C D 2 4 4 2 0 3 6 3 3 8 0 0 \*